

## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas.*

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 486, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas.*

A proposição determina que os órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como a Polícia Rodoviária Federal, ficam obrigados a publicar anualmente os demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Segundo o ilustre autor da proposição, *operou bem o CTB ao estabelecer, no art. 320, a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Por força desse dispositivo, os recursos decorrentes da aplicação dessas penalidades devem ser exclusivamente investidos “em*

*sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

*Ocorre, contudo, lembra Sua Excelência, que a chamada Lei do Trânsito falhou ao deixar de determinar, de modo específico, a aplicação do princípio constitucional da publicidade em relação à gestão administrativa desses recursos financeiros. Trata-se, afinal, de montantes expressivos, arrecadados por órgãos de todas as unidades federativas com jurisdição sobre as vias urbanas ou sobre as rodovias.*

*Nesse sentido, conclui ele, impõe-se aprimorar o CTB no sentido de assegurar o direito da coletividade a dispor de informações não apenas em relação ao conhecimento dos valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito, mas também, e, sobretudo, no tocante à adequada destinação desses recursos.*

O projeto não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 486, de 2011, tem fundamento no art. 22, XI, da Constituição Federal, que estabelece que *compete privativamente à União legislar sobre ... trânsito e transporte.*

Não há, igualmente, nenhum reparo no tocante à juridicidade e regimentalidade do projeto, que vem vazado na melhor técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, a proposta merece ser acolhida. Efetivamente, hoje, a arrecadação das multas de trânsito tem atingido valores extremamente significativos e os órgãos responsáveis pela sua cobrança não têm prestado contas, de forma satisfatória, sobre o montante obtido e sua destinação.

Sente-se uma demanda da sociedade a respeito dessas informações, especialmente porque, conforme determina o próprio Código de Trânsito Brasileiro, tudo aquilo que é arrecadado com as multas tem que retornar para a própria atividade, para ser aplicado, *exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

Ou seja, aquilo que é arrecadado com as infrações de trânsito deve ser usado para evitar que essas infrações se repitam e todos tenhamos melhores condições de mobilidade.

Entretanto, para que o controle social sobre esse processo ocorra, é fundamental dar aos cidadãos os instrumentos para atuar.

Trata-se, aqui, de dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, a que a Administração Pública está obrigada.

Assim, temos a certeza de que a aprovação da proposição em exame representará passo importante na direção não apenas da melhoria do trânsito como na de instituir mais um instrumento de atuação da cidadania.

### **III – VOTO**

Destarte, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator